



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000375343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003549-66.2025.8.26.0996, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RICHARD ELIZEI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO para cassar a r. decisão agravada, e determinar o retorno do condenado RICHARD ELIZEI, ao regime fechado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56866

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003549-66.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: RICHARD ELIZEI

ORIGEM.....: DEECRIM – 5ª RAJ

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

(Juíza de Direito de 1ª Instância: doutora ALINE TABUCHI DA SILVA)

**PENAL – PROCESSO PENAL – EXECUÇÃO
PENAL – AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO
MINISTERIAL – LIVRAMENTO CONDICIONAL -
REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.** Justificável a
cassação da decisão concessiva de livramento condicional,
diante de conduta conturbada do condenado, durante o
cumprimento da pena, quando praticou infrações
disciplinares de natureza grave. **RECURSO PROVIDO.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO,
inconformado com a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito do
DEECRIM – 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente, que nos autos de
Execução Criminal nº 0004987-67.2019.8.26.0502, concedeu ao condenado
RICHARD ELIZEI livramento condicional (fls. 20/25), interpôs **AGRAVO
EM EXECUÇÃO**, com amparo no art. 197, da Lei nº 7.210/84, sustentando,
em síntese, que o referido benefício não poderia ter sido concedido, tendo em
vista que, “... o agravado foi condenado pela prática dos crimes de furto
qualificado e tráfico de drogas, cuja natureza é hedionda por equiparação, à
pena total de 09 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, está cumprindo pena
em regime fechado e o TCP somente ocorrerá em 14/02/2028, além de que
ostenta histórico de faltas disciplinares de natureza grave durante o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

cumprimento da reprimenda. ...”. Encerra pleiteando o provimento do presente recurso, a fim de ser cassada a r. decisão agravada, determinando o retorno do Agravado ao regime fechado (fls. 01/06).

O Agravado apresentou Contraminuta sustentando o acerto da r. decisão agravada a ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 30/42).

A r. decisão agravada foi mantida em juízo de retratação (fls. 43).

Com a subida dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do acolhimento da pretensão recursal (fls. 53/56).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão Especial deste Tribunal, a d. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO não se opôs a esta forma de julgamento.

É o relatório.

O Agravado, reincidente, cumpre pena de 09 anos, 09 meses e 02 dias de reclusão, pela prática de crimes de furto qualificado e tráfico de drogas. Iniciou o cumprimento da pena aos 16.02.2016 e o término, em razão de interrupção, encontra-se previsto para 14.02.2028 (fls. 11/17).

Ao que consta dos autos, o Agravado iniciou sua vida criminosa em 16.02.2016, quando preso em flagrante delito por ter praticado o crime de furto qualificado, sendo condenado à pena de 02 anos de reclusão (Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Crime nº 0000307-19.2016.8.26.0575 - 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo – fls. 14).

No dia 17.02.2016 foi beneficiado com de liberdade provisória.

Foi preso em flagrante delito em 15.05.2018, pela prática do crime de tráfico de drogas, o que lhe gerou condenação à pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão (Processo Crime nº 0001302-61.2018.8.26.0575 - 1ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo – fls. 14).

Como se não bastasse, praticou duas faltas disciplinares de natureza grave, por retornar embriagado de saída temporária em 21.03.2022 e, desobediência por não observar os princípios de higiene pessoal aos 04.05.2023.

Nos termos do art. 83, III, “a”, do Código Penal, para obtenção do livramento condicional o condenado deverá manter comportamento satisfatório durante a execução da pena, o que não se pode dizer daquele que pratica infrações disciplinares de natureza grave.

Com razão o Agravante, eis que o Agravado não demonstrou estar apto ao retorno ao convívio social, além de que não manteve comportamento satisfatório durante a execução da pena.

Com isso, como o Agravado não demonstrou estar absorvendo a terapia penal, correto se estabeleça que venha primeiro, demonstrar condições de permanência em regime fechado para, após sim, retornar de forma mais ampla ao convívio social através de livramento condicional.

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

ESTADO DE SÃO PAULO para cassar a r. decisão agravada, e determinar o retorno do condenado **RICHARD ELIZEI**, ao regime fechado.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)